



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.783 - MG (2019/0053674-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WEMERSON DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : NEGIS MONTEIRO RODARTE E OUTRO(S) - MG070374
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MATEUS RANIELLY PEREIRA CARVALHO
INTERES. : FABIANO BATISTA DE AGUIAR
INTERES. : SHEILA APARECIDA MAGELA DE SOUZA
INTERES. : CLAITON JOSE DOS SANTOS
INTERES. : TAISLAN JOSE DE CARVALHO
INTERES. : CAIQUE JUNIOR DA SILVA COSTA
INTERES. : GIOVANE DOS SANTOS ALVES
INTERES. : JUSELY DE OLIVEIRA
INTERES. : KELVERSON PEREIRA PEDROSO
INTERES. : MAICON DE MELO
INTERES. : MAURILIO CARLOS DOMINGOS
INTERES. : RAFAEL ANGELO SIMPLICIO
INTERES. : ROBERTO FERREIRA SIMÃO
INTERES. : LUCAS DE PAULO RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, *CAPUT*, 35, E 40, INCISOS IV E V, DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 1.º, § 4º, DA LEI N.º 9.613/1998. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE ATUA NO COMÉRCIO ILEGAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FOLHA DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, diante das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta ao enfatizar o nível de envolvimento do Recorrente, que seria o fornecedor habitual de drogas, em estruturada organização criminosa voltada para a prática reiterada do comércio ilegal de entorpecentes.

3. Ademais, há diversos precedentes desta Corte no sentido de que a medida é legítima caso demonstrada a necessidade de se interromper as atividades de organização criminosa, como no presente caso.

4. Considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade de droga apreendida, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como no presente caso

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. A folha de antecedentes criminais é documento apto e suficiente para comprovar os maus antecedentes do agente, sendo prescindível a juntada de certidões exaradas pelos cartórios criminais para a consecução desse desiderato. Precedente.

7. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.783 - MG (2019/0053674-4)
RECORRENTE : WEMERSON DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : NEGIS MONTEIRO RODARTE E OUTRO(S) - MG070374
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MATEUS RANIELLY PEREIRA CARVALHO
INTERES. : FABIANO BATISTA DE AGUIAR
INTERES. : SHEILA APARECIDA MAGELA DE SOUZA
INTERES. : CLAITON JOSE DOS SANTOS
INTERES. : TAISLAN JOSE DE CARVALHO
INTERES. : CAIQUE JUNIOR DA SILVA COSTA
INTERES. : GIOVANE DOS SANTOS ALVES
INTERES. : JUSELY DE OLIVEIRA
INTERES. : KELVERSON PEREIRA PEDROSO
INTERES. : MAICON DE MELO
INTERES. : MAURILIO CARLOS DOMINGOS
INTERES. : RAFAEL ANGELO SIMPLICIO
INTERES. : ROBERTO FERREIRA SIMÃO
INTERES. : LUCAS DE PAULO RIBEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WEMERSON DA SILVA NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no HC n.º 1.0000.18.132599-4/000.

O Recorrente, preso em 06/09/2018, teve sua prisão temporária convertida em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, 35 e 40, incisos IV e V, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 1.º, § 4º, da Lei n.º 9.613/1998.

Contra essa decisão foi impetrado, pelo Recorrente e demais interessados, *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fl. 192):

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OCULTAÇÃO DE BENS - REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS OU SUBSTITUIÇÃO DAS SEGREGAÇÕES POR MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE — DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DAS CUSTÓDIAS CAUTELARES DOS PACIENTES - ORDEM DENEGADA.

1- Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação se a il. Magistrada a quo converte as prisões temporárias dos pacientes em preventivas ressaltando a necessidade do acautelamento dos autuados para a garantia da ordem pública, após destacar a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. 2- Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção das segregações provisórias é medida que se impõe."

Nas presentes razões, o Recorrente, em suma, reitera os fundamentos do writ originário ao alegar que *"em momento algum a Ilustre Magistrada de 1º Grau sustentou ou fundamentou o porquê da necessidade e dos motivos que ensejam a custódia cautelar, de forma única e exclusiva, em desfavor do recorrente Wemerson da Silva Nascimento, situação que se manteve no julgamento do Habeas Corpus pelo Egrégio Tribunal Mineiro"* (fl. 216).

Insurge-se contra a prisão preventiva decretada em seu desfavor, ao argumento de que sua conduta não foi devidamente individualizada, não tendo havido a demonstração da real presença da necessidade e dos motivos que embasaram a medida cautelar – em especial porque o decreto prisional foi genérico e proferido contra 10 acusados.

Neste particular, argumenta que a decisão pela prisão preventiva *"se mostrou amplamente esquelética e anêmica, não individualizando a conduta, bem como não demonstrando a real presença da necessidade e dos motivos que embasam a cautelar do recorrente Wemerson da Silva Nascimento"* (fl. 216).

Atesta que, para fins de argumentação, as anotações pregressas em sua Folha de Antecedentes Criminais não pode embasar o decreto acautelatório, pois *"dizem respeito ao passado do recorrente, o qual, para fins penais, não pode jamais influenciar na análise de supostas e eventuais condutas póstumas"* (fl. 219); e sustenta seus bons predicados, tais como família, residência fixa e emprego lícito.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja determinada a expedição de alvará de soltura, substituindo-se a prisão pelas medidas cautelares cabíveis.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 251-256.

Informações prestadas às fls. 264-296.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 302-307, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.783 - MG (2019/0053674-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, *CAPUT*, 35, E 40, INCISOS IV E V, DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 1.º, § 4º, DA LEI N.º 9.613/1998. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE ATUA NO COMÉRCIO ILEGAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FOLHA DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, diante das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta ao enfatizar o nível de envolvimento do Recorrente, que seria o fornecedor habitual de drogas, em estruturada organização criminosa voltada para a prática reiterada do comércio ilegal de entorpecentes.

3. Ademais, há diversos precedentes desta Corte no sentido de que a medida é legítima caso demonstrada a necessidade de se interromper as atividades de organização criminosa, como no presente caso.

4. Considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade de droga apreendida, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, como no presente caso.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. A folha de antecedentes criminais é documento apto e suficiente para comprovar os maus antecedentes do agente, sendo prescindível a juntada de certidões exaradas pelos cartórios criminais para a consecução desse desiderato. Precedente.

7. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

8. Recurso desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consoante se colhe dos autos, a prisão preventiva do Paciente foi decretada pelo juiz de primeira instância nos seguintes termos (fls. 37-38; sem grifos no original):

"Considerando o disposto no artigo 313 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 12.403 de 2011, cabível a prisão preventiva no caso em exame, pois o crime de tráfico é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Noutra vertente, a medida acautelatória visa à garantia da ordem pública, pois, além do irrefutável abalo social que o crime de tráfico de drogas traz para a comarca, referido delito é dotado de grande censurabilidade e gravidade, gerador de ampla repercussão no meio social, causando preocupado e insegurança.

Demais disso, conforme consta dos autos, foram apreendidas grandes quantidades de drogas, além do fato de que houve testemunhas que ajudaram no deslinde das investigações e, portanto, os investigados, em liberdade, colocariam em risco a integridade destas.

Saliente-se mais, os investigados demonstraram sua periculosidade concreta, pois foram realizadas diversas interceptações telefônicas e diligências, onde há indícios de que os autuados associaram-se a para a prática do comércio ilícito de drogas, com grande movimentação do comércio ilícito de entorpecentes e grande movimentação financeira, além do envolvimento de menores para o auxílio na comercialização.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e considerando que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes no presente caso, converto a prisão temporária de Wemerson tia Silva Nascimento, vulgo 'Gigante', Lucas Ribeiro de Paulo, vulgo 'Pit Bull', Maicon de Melo, vulgo 'Marquinho' ou 'Quis' Leonado Rodrigues Barbosa, vulgo 'Leo', Caique Júnior da Silva, vulgo 'Juninho', Giovane dos Santos Alves, vulgo 'Ferrugem', Claiton José dos Santos, vulgo 'Claitão' ou 'Claitinho', Rafael Ângelo Simplicio, vulgo 'Fael', Roberto Ferreira Simão, vulgo 'Robertinho' ou 'Russo' e Taislan José de Carvalho em prisão preventiva, visando a resguardar a ordem pública."

O Tribunal de origem, por sua vez, ao denegar a ordem de habeas corpus e manter a decisão que determinou a prisão preventiva do Recorrente, ressaltou que (fls. 195-198; sem grifos no original):

"Como é cediço, a prisão cautelar é a exceção em nosso ordenamento jurídico, tornando-se imprescindível para a sua decretação e/ou manutenção nesta fase do procedimento, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, dentre eles a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, não se exigindo, para tanto, prova cabal da prática da conduta delituosa..

Com efeito, após uma análise superficial dos elementos trazidos aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, verifica-se, pelo menos em tese, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, especialmente por constar do relatório policial, que investigadores apuravam condutas relacionadas ao tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de capitais e organização criminosa, quando lograram descobrir uma complexa estrutura destinada à prática de tais crimes (fls.30/45-TJ - HC nº 1.0000.18.131204-21000).

Depreende-se daquele documento que, em uma das apreensões, policiais encontraram cerca de 1.130 (mil cento e trinta) pinos de cocaína, 62 (sessenta e dois) papelotes e 229,00g (duzentos e vinte e nove gramas) do mesmo entorpecente.

Segundo apurado, o paciente Leonardo foi apreendido com drogas, além de incumbir-lhe vendê-las a terceiros (fl. 33,41 e 43-TJ).

É possível extrair, ainda que Wemerson, vulgo 'Gigante' foi abordado por policiais militares, conduzindo o veículo Fiat/Palio, placas ETG-2794, de propriedade do corréu Lucas, sendo apreendida em sua posse 01 (uma) porção de maconha. Segundo informações, Wemerson 'era o fornecedor habitual de drogas da organização criminosa'(fl. 36-TJ - HC nº 1.0000.18.131204-21000).

Inquirido em Delegacia de Polícia, Leonardo disse que era apenas usuário dos entorpecentes. Já Wemerson, inquirido sobre os fatos, preferiu se reservar ao direito de prestar declarações somente em juízo (fl. 42-TJ - HC nº 1.0000.18.131204-21000).

De relevo pontuar que, muito embora os pacientes neguem o envolvimento com os delitos em apreço, a via eleita não se presta para a análise da tese de negativa de autoria, diante da necessidade de aprofundada análise do conjunto probatório, o que é inviável na via estreita de Habeas Corpus, e que deverá ser discutido no decorrer da instrução criminal, oportunidade em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ora, não se pode olvidar que o crime de tráfico é equiparado a hediondo e que a revogação das prisões dos agentes, neste momento, poderá acarretar sérios riscos à sociedade, especialmente, em razão da grande probabilidade deles, em liberdade, continuarem contribuindo para a proliferação de drogas, e, conseqüentemente, para a disseminação de diversos outros delitos.

Assim, não se pode perder de vista a gravidade concreta que envolve o presente feito, especialmente em razão da natureza e quantidade de droga encontrada, e da circunstância em que as substâncias entorpecentes foram apreendidas, fatos justificadores da manutenção das segregações cautelares dos autores para a garantia da ordem pública, nos termos do ad. 312 do CPP.

Neste contexto, entendo que as custódias provisórias dos acusados mostram-se necessárias para a garantia da ordem pública, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no ad. 312 do CPP.

[...]

Destarte, havendo fortes indícios acerca da autoria do delito e presentes os demais requisitos autorizadores da manutenção da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema, tendo a Juíza a quo fundamentado suas decisões devidamente, não há que se falar em constrangimento ilegal suportado pelos pacientes, passível de ser sanado pela via estreita do Habeas Corpus."

Como se vê, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão dos indícios do alto nível de envolvimento do Recorrente - que seria o fornecedor habitual dos entorpecentes - em estruturada organização criminosa voltada para a prática reiterada do comércio ilegal de drogas, a justificar a aplicação da medida extrema.

Há diversos precedentes desta Corte no sentido de que a medida é legítima caso demonstrada a necessidade de se interromper as atividades de organização criminosa, notadamente para assegurar a ordem pública, como no presente caso.

Exemplificativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.*

2. ***São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão, porquanto evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de a recorrente integrar associação voltada ao comércio habitual de drogas, com o envolvimento de adolescentes na prática delitiva, bem como diante da quantidade de entorpecente apreendido no curso das investigações - cerca de 5 kg de cocaína.***

3. ***Recurso não provido.***" (RHC 104.796/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar organização criminosa [...].*

3. *Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).*

4. [...].

5. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*

6. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 81.267/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017; sem grifos no original.)

Ademais, a decretação da custódia cautelar se deu em razão da considerável quantidade de droga apreendida: **1.130 (mil cento e trinta) pinos de cocaína, 62 (sessenta e dois) papелotes e 229,00g (duzentos e vinte e nove gramas) do mesmo entorpecente.**

Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, considera-se **idônea** a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na **quantidade** de droga apreendida, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, como no presente caso.

Confira-se:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.*

2. *O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar as circunstâncias do flagrante e a gravidade concreta do delito,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja apreensão de entorpecente totalizou 1.530 Kg de maconha.

3. *Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.*

4. Habeas corpus *denegado.*" (HC 472.571/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019; sem grifos no original.)

Acrescente-se que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a folha de antecedentes criminais é documento apto e suficiente para comprovar os maus antecedentes e a reincidência do agente, sendo prescindível a juntada de certidões exaradas pelos cartórios criminais para a consecução desse desiderato.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FOLHA DE ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N.11.343/2006). AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. *A jurisprudência desta Corte Superior entende que a folha de antecedentes criminais, por ser um documento revestido de fé pública, é hábil e suficiente para o reconhecimento da reincidência ou dos maus antecedentes.*

[...]

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.449.194/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe de 04/10/2017.)

Registre-se, no mais, que '[...] não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal' (HC 438.179/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

Por fim, consigne-se que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 99.387/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0053674-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 108.783 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0499180009668 10000181325994000 10000181325994001 13259947320188130000

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WEMERSON DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	: NEGIS MONTEIRO RODARTE E OUTRO(S) - MG070374
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: MATEUS RANIELLY PEREIRA CARVALHO
INTERES.	: FABIANO BATISTA DE AGUIAR
INTERES.	: SHEILA APARECIDA MAGELA DE SOUZA
INTERES.	: CLAITON JOSE DOS SANTOS
INTERES.	: TAI LAN JOSE DE CARVALHO
INTERES.	: CAIQUE JUNIOR DA SILVA COSTA
INTERES.	: GIOVANE DOS SANTOS ALVES
INTERES.	: JUSELY DE OLIVEIRA
INTERES.	: KELVERSON PEREIRA PEDROSO
INTERES.	: MAICON DE MELO
INTERES.	: MAURILIO CARLOS DOMINGOS
INTERES.	: RAFAEL ANGELO SIMPLICIO
INTERES.	: ROBERTO FERREIRA SIMÃO
INTERES.	: LUCAS DE PAULO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.